



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2026.

De 11 de março de 2026.

“Dispõe sobre nova redação ao Capítulo XI, do Título V do Código Tributário Municipal, bem como à Subseção I, da Seção III, do Capítulo I do Título IV do Código Tributário Municipal.”

O sr. **Alvaro Galvan**, Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, propõe a edição da seguinte Lei:

Art. 1º Altera-se a redação dos artigos nº 542 a 551, e revoga-se os artigos nº 552 a 558 do capítulo XI (Taxa de Licença Ambiental) do Título V (Das Taxas) do Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 67 de 24 de novembro de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO XI DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

Art. 542 A Taxa de Licença Ambiental tem como fato gerador o exercício do poder de polícia ambiental, consistente na fiscalização dos estabelecimentos, atividades e habitações para efeito de verificação do cumprimento da legislação a que se submetem, para fins de concessão de Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação.

Parágrafo Único. Não haverá incidência quando a atividade potencialmente poluidora decorrer de obras públicas municipais cuja execução tenha sido terceirizada ou da execução de unidades de saúde de natureza filantrópica.

Art. 543 É sujeito passivo da presente taxa toda pessoa física ou jurídica que exerça quaisquer das atividades constantes do anexo único da Resolução CONSEMA nº 74/2025 ou outra que venha a sucedê-la.

Art. 544 A licença ambiental somente será concedida após o regular pagamento da taxa, nos termos do artigo 82 e seguintes do deste código.

Art. 545 Fica integralmente isento do pagamento das taxas de que trata esta lei o licenciamento ambiental de imóvel que não ultrapasse 100 ha, desde que atendidos os requisitos do artigo 2º, § 1º, incisos II, III e IV da Lei Municipal 1.345/2020, bem como seja o único titularizado pelo requerente, pessoa física ou jurídica.

Art. 546 O valor da taxa de licenciamento ambiental e dos estudos ambientais possuirá 50% (cinquenta por cento) de isenção para empreendimentos ou regularização de assentamentos destinados à população de baixa renda, sendo consideradas, em todos os casos, as condições socioeconômicas da população envolvida.



Art. 547 Fica assegurada a isenção de 30% (trinta por cento) sobre as taxas de renovação de licença de operação dos empreendimentos que atenda, a pelo menos, um dos itens abaixo:

- I. utilizem resíduos para reciclagem;
- II. utilizem resíduos para geração de energia;
- III. reaproveitem a água utilizada;
- IV. disponham de certificação por órgão credenciado em qualidade ambiental, nos termos do regulamento;
- V. implementem plano de gerenciamento de resíduos sólidos;
- VI. sejam de responsabilidade direta de Prefeituras, órgãos do Governo Estadual, órgãos do Governo Federal, Organização não Governamental - ONG e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.

§1º As isenções não serão cumulativas.

§2º A comprovação da existência dos itens de que trata o caput será feita na ocasião das vistorias.

§3º Para ter acesso a uma das isenções acima mencionadas o empreendedor deverá preencher declaração disponível no protocolo do órgão licenciador na ocasião do pedido.

§4º O empreendedor é responsável pela manutenção do item pelo qual recebeu o benefício no decorrer do funcionamento de sua atividade. A constatação do não funcionamento de qualquer dos itens pelo qual foi beneficiado ensejará emissão compulsória de boleto com os valores referentes ao benefício sem prejuízo das sanções penais e administrativas pelo fornecimento de informações não comprováveis.

Art. 548 Fica assegurada a isenção de 50% (cinquenta por cento) sobre a taxa de renovação de Licença Prévia e de Licença de Instalação, quando a renovação for solicitada com antecedência de pelo menos 120 dias do vencimento da referida licença.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que o prazo de validade da Licença de Operação seja superior a 03 (três) anos, o empreendedor deverá recolher, anualmente, 10% (dez por cento) do valor da referida licença, a título de pagamento pelos serviços de fiscalização e monitoramento.

Art. 549 A Secretaria competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença ambiental, observados o cronograma apresentado pelo empreendedor e os seguintes prazos de validade:

- I. Licença Prévia – LP: 02 (dois) anos;
- II. Licença de Instalação – LI: até 03 (três) anos;
- III. Licença de Operação – LO: 03 (três) anos;
- IV. Licença de Operação Provisória – LOP: até 02 (dois) anos.

Parágrafo Único: A licença de que trata o inciso IV poderá ter sua vigência renovada, desde que a soma dos períodos de prorrogação não ultrapasse o limite máximo de 2 anos.

Art. 550 O produto da arrecadação da taxa de que trata este capítulo constituirá o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, o qual será destinado a ações, programas, projetos, atividades e aquisição de equipamentos necessários à execução da Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 551 O valor da taxa será fixado em Unidade Fiscal de Tapurah – UFT, a partir da classificação do empreendimento, segundo seu porte, nível de risco, tipo de licença e demais critérios definidos nos anexos I, II, III e IV deste capítulo.

Parágrafo Único. As atividades passíveis de licenciamento ambiental que não se enquadram em nenhuma das fórmulas listadas nos anexos deste capítulo observarão a seguinte:

$$[120 + (8 \times \text{Área})] \times \text{UFT}$$

* Para efeito de cálculo da licença, multiplica-se ao valor calculado pelo fator de correção de 1,0 para licença prévia, de 1,50 para licença de instalação, e de 1,25 para licença de operação. **

ANEXO I VALOR DA TAXA - EM UFTs EMPREENHIMENTOS DE PORTE I A VI									
Porte do Empreendimento	I			II			III		
	Até 500 m² e pequenos produtores			De 501 a 1.000m²			De 1.001 a 1.500m²		
Nível/Grau De Poluição	B	M	A	B	M	A	B	M	A
Licença Prévia (LP)	11	13	17	24	56	64	55	59	65
Licença de Instalação (LI)	27	32	37	51	83	98	89	98	100
Licença de Operação (LO)	14	20	29	32	58	79	79	88	89
Porte do Empreendimento	IV			V			VI		
	De 1.501 a 2.000m²			De 2.001 a 3.000m²			De 3.001 a 4.000m²		
Nível/Grau De Poluição	B	M	A	B	M	A	B	M	A
Licença Prévia (LP)	66	78	87	77	85	92	85	99	105
Licença de Instalação (LI)	104	114	121	112	124	129	125	141	144
Licença de Operação (LO)	97	104	110	105	115	119	117	122	132



ANEXO II
VALOR DA TAXA - EM UFTs
EMPREENDEMENTOS DE PORTE VII A XII

Porte do Empreendimento	VII			VIII			IX		
	De 4.001 a 5.000m ²			De 5.001 a 6.000m ²			De 6.001 a 7.000m ²		
Nível/Grau de Poluição	B	M	A	B	M	A	B	M	A
Licença Prévia (LP)	98	112	124	119	126	139	132	143	163
Licença de Instalação (LI)	141	156	167	173	177	187	197	198	211
Licença de Operação (LO)	129	139	146	147	153	163	170	177	190
Porte do Empreendimento	X			XI			XII		
	De 7.001 a 8.000m ²			De 8.001 a 9.000m ²			De 9.001 a 10.000m ²		
Nível/Grau de Poluição	B	M	A	B	M	A	B	M	A
Licença Prévia (LP)	146	160	180	170	182	204	184	198	232
Licença de Instalação (LI)	221	226	238	240	251	265	265	272	286
Licença de Operação (LO)	197	211	215	217	233	239	238	252	258

ANEXO III
VALOR DA TAXA - EM UFTs
EMPREENDEMENTOS DE PORTE XIII A XVI

Porte do Empreendimento	XIII			XIV			XV		
	10001 – 15000 m ²			15001 a 20000 m ²			20001 a 25000 m ²		
Nível/Grau de Poluição	B	M	A	B	M	A	B	M	A
Licença Prévia (LP)	220	238	272	238	258	299	272	306	326
Licença de Instalação (LI)	306	312	320	340	346	374	391	408	424
Licença de Operação (LO)	265	286	292	292	306	323	319	340	374
Porte do Empreendimento	XVI								
	Acima de 25001 m ²								
Nível/Grau de Poluição	B	M	A						
Licença Prévia (LP)	306	340	408						
Licença de Instalação (LI)	442	510	578						
Licença de Operação (LO)	391	442	510						

ANEXO IV
CLASSIFICAÇÃO ESPECIFICA

SEÇÃO A
ATIVIDADES DE INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÃO

1 – Loteamento Urbanos – Horizontal

LP (UFT) = [111 + (10 X Área em ha)]

LI (UFT) = [185 + (10 X Área em ha)]

LO (UFT) = [148 + (10 X Área em ha)]

2 – Condomínios – residencial, comercial ou de serviços (horizontal ou vertical):

LP (UFT) = [148 + (nº de Apto)]

LI (UFT) = [222 + (nº de Apto)]

LO (UFT) = [185 + (nº de Apto)]

3 – Autorização Municipal de Exploração Mineral para fins de processo de registro de licença junto a Agência Nacional de Mineração - ANM:

LP (UFT) = [93 + (Área em ha)]

LI (UFT) = [140 + (Área em ha)]

LO (UFT) = [116 + (Área em ha)]

4 – Autódromos e Aeródromos:

LP (UFT) = [148 + (10 X Área em ha)]

LI (UFT) = [203 + (10 X Área em ha)]

LO (UFT) = [166 + (10 X Área em ha)]

SEÇÃO B
ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS

1 – Projetos de Irrigação:

LP (UFT) = [56 + (0,2 X Área em ha)]

LI (UFT) = [56 + (0,3 X Área em ha)]

LO (UFT) = [56 + (0,2 X Área em ha)]

2 – Criação de Animais Confinados de Grande Porte: Bovinos, Bubalinos, Equinos, etc.

LP (UFT) = [74 + (0,15 X Número de Cabeças)]

LI (UFT) = [74 + (0,25 X Número de Cabeças)]

LO (UFT) = [74 + (0,20 X Número de Cabeças)]

3 – Criação de Animais de Suínos (Coeficiente para Matrizes = 0,06; Coeficiente para Terminação = 0,04; Coeficiente para Suínos Ciclo Completo = 0,08):

LP (UFT) = [74 + (Cf X Número de Cabeças)]

LI (UFT) = [74 + (Cf X Número de Cabeças)]

LO (UFT) = [74 + (Cf X Número de Cabeças)]

4 – Criação de Aves:

LP (UFT) = [74 + (Número de Cabeças X 0,0004)]

LI (UFT) = [74 + (Número de Cabeças X 0,0006)]

LO (UFT) = [74 + (Número de Cabeças X 0,0005)]

5 – Aquicultura:

LP (UFT) = [74 + (10 X Área em ha)]

LI (UFT) = [74 + (15 X Área em ha)]

LO (UFT) = [74 + (12 X Área em há)]

6 – Atividade Transporte de resíduos Classe II – bota fora, limpa fossa

LP (UFT) [42 + (09 x n° de veículos)]

LI (UFT) [42 + (12 x n° de veículos)]

LO (UFT) [42 + (10 x n° de veículos)]

7 – Atividade picador Móvel

LP (UFT) [55 + (09 x n° de veículos)]

LI (UFT) [55 + (12 x n° de veículos)]

LO (UFT) [55 + (10 x n° de veículos)]

Art. 552 Revogado.

Art. 553 Revogado.

Art. 554 Revogado.

Art. 555 Revogado.

Art. 556 Revogado.

Art. 557 Revogado.

Art. 558 Revogado.

Art. 2º Altera-se a redação dos artigos nº 154, 155 e 156 e revoga-se o artigo nº 157 da Subseção I (Das Infrações ao Cadastro Mobiliário), da Seção III (Do Cadastro Mobiliário), do Capítulo I (Do Cadastro), do Título IV (Administração Tributária) da Lei Complementar Municipal nº 67, de 24 de novembro de 2014 - Código Tributário Municipal, passando a vigorar com a seguinte redação:

Subseção I **Das Infrações ao Cadastro Mobiliário**

Art. 154 Iniciar atividade econômica, ainda que de fato, sem a prévia inscrição no Cadastro Mobiliário do Município:

Multa: 10 (dez) UFTs.

Art. 155 Deixar de prestar informações solicitadas ou de comunicar alterações de natureza cadastral, econômica ou fiscal exigidas pela legislação tributária municipal, inclusive mudança de endereço e atividade econômica, ou prestá-las de forma inexata ou incompleta:

Multa: 10 (dez) UFTs.

Art. 156 Deixar de comunicar ao órgão fazendário municipal o encerramento ou a paralisação temporária das atividades:

Multa: 10 (dez) UFTs.

Art. 157 Revogado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Tapurah, Estado de Mato Grosso, aos onze dias de março do ano de dois mil e vinte e seis.

ALVARO GALVAN
Prefeito Municipal